

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 0093/75

INTERESSADO: SUED CALIL ESPER

ASSUNTO: Regularização da vida escolar

RELATOR: CONS. ALFREDO GOMES

PARECER N. CÂMARA/COMISSÃO APROVADO EM  
315/76 C.L.N. 28-4-76  
COMUNICADO AO PLENO EM

P A R E C E R

1. SUED CALIL ESPER, nascida aos 24 de fevereiro de 1.949, fez o Curso Secundário - 1º Ciclo-Ginasial, de 1.962 (1ª. série) a 1.967(4ª série), no Ginásio N.S. de Lourdes Franca- S.P. (Fls. 20-21), obtendo Certificado de conclusão do referido Curso (Fls. 21), e, com ele instruir processos de matrícula em cursos ulteriores, inclusive do ensino superior. Terminado o de Pedagogia na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca, enviou, "para a devida verificação, o certificado do então Curso Secundário de 1º Ciclo que teria sido expedido em nome da interessada pelo extinto Ginásio "Nossa Senhora de Lourdes", Franca, S.P.", verificando-se a irregularidade do documento escolar, pois fora reprovada na citada 4ª série, em Matemática, História, Inglês e Francês (Fls. 19).

2. Concluído Curso Colegial de Formação de professores Primários no Colégio e Escola Normal "Pestalozzi"(Franca) (fls. 18), registrou o respectivo Diploma no órgão competente da Secretaria da Educação ( Fls. 22 e 23), mas teve cancelada a "matrícula" e anulados ou tornados "ineficazes" "todos os atos escolares praticados pela referida aluna (Sued Calil Esper) nesta Faculdade"; conforme Portaria do Senhor Diretor, expedida em 24 de Julho de 1975, APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO DE PEDAGOGIA(fl. 4), já que, da irregularidade tomara conhecimento pelo ofício nº 1798/74, de 8-11-74, da Comissão de Verificação da Vida Escolar -SE (fls. 24).

3. Exerceu ou continua a exercer - atividade docente: Alfabetizadora do Movimento Brasileiro de Alfabetização-MOBRAAL (1970-197, fls. 21) e Professora Estagiária do Grupo Escolar Barão de Franca (fls. 15).

4. Goza de alto conceito quanto ao bom procedimento, fartamente lastreado por atestados (fls. 15 usque 16).

5. A irregularidade evidencia-se no confronto das assinaturas da Diretora e Secretaria do Ginásio N.S. de Lourdes (fls. 19,20, 21), inexistindo esclarecimento pertinente, salvo o de ser considerado "estranho e insólito" o fato "ocorrido na 4ª série do 1º Grau (fls. 3 e 18). O aproveitamento nos cursos posteriores (Professores Primários e Pedagogia) pode ser considerado bom.

6. Vigia, à época do evento (1967), a Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1.961 (LDB), esmiuçada em sua aplicação pelo ofício Circular nº 973, de 25 de maio de 1.965, exigindo:

Conclusão do ciclo ginasial ou equivalente para matrícula na 1ª série do ciclo colegial (art. 37 LDB); atendimento de disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas, segundo a competência do Conselho Federal e dos Conselhos Estaduais de Educação (art. 35 e seus §§, 1º, 2º e 3º - LDB); e, em consequência, cumprimento do currículo fixado pelo estabelecimento (arts. 33, itens I-IV, §§ 1º e 4º e seus itens I-VII, 5º, 6º e 7º; 34, letra "a" § 1º, 36,38,39 e item/I e seu Parágrafo único, tudo do Ofício - Circular nº 973/65); promoção de acordo com a avaliação do aproveitamento e impossibilidade de admissão a exame de 2ª época por aluno "reprovado em mais de três disciplinas das quais duas, no máximo, dentre as obrigatórias básicas e complementares" (arts.59, I,II, 64, § 4º). E pela Resolução nº 7/63, o Conselho Estadual de Educação com base no Título VII da LDB estabeleceu normas para a organização dos currículos, incluindo, no Ciclo Ginasial, as disciplinas obrigatórias indicadas pelo Conselho Federal de Educação (art. 12), a complementar (art. 2º, "a" e "c", e parágrafo 2º, bem como a optativa (art. 3º. "a" ), em que a aluna foi reprovada (Matemática, História, Inglês e Francês).

7. Restaria a questão do dolo: a aluna, na ocasião estava com 18 anos e lhe não faltava o necessário discernimento para alegar inconsciência do fato, salvo a hipótese de haver ocorrido sem sua intervenção direta.

8. Legalmente, a interessada não concluiu o Curso Ginasial com a reprovação na 4ª série em 4(quatro) disciplinas. Há, porém, que corrigir a situação, parecendo ao Relator que a solução estará na prestação, em caráter excepcional de exames especiais de Matemática, História, Inglês e Francês, em nível de 1º Grau, donde a

C O N C L U S ã O

A vida escolar de SUED CALIL ESPER poderá ser regularizada, em caráter excepcional, pela prestação de exames especiais, em estabelecimento indicado pela Secretaria da Educação, de Matemática, História, Inglês e Francês, em nível de ensino de 1º Grau, cabendo ao referido estabelecimento expedir o competente Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, nele averbando a conclusão deste Parecer.

São Paulo, 18 de Fevereiro de 1.976

a) Cons. Alfredo Gomes - Relator.

DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o voto do relator.

Presentes os nobres conselheiros: Alfredo Gomes, Paulo Gomes Romeo, Alpínolo Lopes Casali, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

São Paulo, 07 de abril de 1.976

a) Oswaldo Aranha Bandeira de Melo  
Presidente

VOTO DO CONS. ALPÍNOLO LOPES CASALI:

Tratando-se de simples irregularidade de documento escolar, e não de falsidade, acompanho o Voto do nobre Relator.

Sala das Comissões em 7 de abril de 1976

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28.4.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente